



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 5994 de 06/03/2023 Intimação

Número do processo: 1002791-10.2023.8.11.0042

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 06/03/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 1002791-10.2023.8.11.0042 AUTOR: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO e outros RÉU(S): CELIO RODRIGUES DA SILVA e outros (9) Vistos etc, Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de: 1. CÉLIO RODRIGUES DA SILVA, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato majorado, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 2. EDUARDO PEREIRA VASCONCELOS, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato majorado, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 3. MAURÍCIO MIRANDA DE MELLO, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 09); falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 10); falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 11); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 4. MÔNICA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de

capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 09); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 5. JOÃO BOSCO DA SILVA, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 10); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 6. GILMAR FURTUNATO, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); falsidade ideológica, previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 11); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 7. NADIR FERREIRA SOARES CAMARGO DA SILVA, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); ocultação de documento público, previsto no artigo 305, do Código Penal (FATO 04) referente a ocultação do processo administrativo referente às Notas Fiscais n. 04 e 07; peculato majorado, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 8. RAQUELL PROENÇA ARANTES, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato majorado, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); inserção de dados falsos em sistema de informações majorado, previsto no artigo 313-A, caput c.c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) (FATO 07); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 9. JUSSIANE BEATRIZ PEROTTO, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato majorado, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); inserção de dados falsos em sistema de informações majorado, previsto no artigo 313-A, caput c.c artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) (FATO 08); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 10. JOÃO BATISTA DE DEUS JÚNIOR, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato majorado, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06); falsidade ideológica majorada, previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 12); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal; 11. JOÃO VICTOR SILVA, pela prática dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288, Código Penal (FATO 01); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 04 e 07 (FATO 02); contratação direta indevida, previsto no artigo 337-E c.c artigo 29, ambos do Código Penal referente às Notas Fiscais n. 02 e 03 (FATO 03); peculato majorado, previsto no artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 327, § 2º, ambos do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 05); lavagem de capitais, previsto no artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por 06 (três) vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal (crime continuado) (FATO 06);

06); falsidade ideológica majorada, previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) (FATO 13); todos combinados na forma do artigo 69 do Estatuto Penal. Para além da denúncia, o Parquet requereu, na cota encartada no ID 110815640: I) a juntada da folha de antecedentes criminais dos denunciados ao Instituto de Identificação de Mato Grosso e Instituto Nacional de Identificação; II) seja autorizado o compartilhamento das provas colhidas nos autos do presente Inquérito Policial PJe n. 1002791-10.2023.8.11.0042 e nos autos da Medida Cautelar PJe n. 1001255-61.2023.8.11.0042 com o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, a fim de subsidiar eventual Inquérito Civil para apuração de possível ato de improbidade administrativa; III) seja autorizado o compartilhamento das provas colhidas nos autos do presente Inquérito Policial PJe n. 1002791-10.2023.8.11.0042 e nos autos da Medida Cautelar PJe n. 1001255-61.2023.8.11.0042, a fim de possibilitar o posterior encaminhamento de cópia dos autos à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECCOR juntamente com requisição de instauração de Inquérito Policial complementar para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/98) por parte dos denunciados, atinente ao destino final do dinheiro público desviado. Ademais, no ID 111074380, a defesa de CÉLIO RODRIGUES DA SILVA requereu: a) revogação de prisão preventiva; b) aplicação do art. 514 do CPP; c) deslocamento do feito para a Justiça Federal; c) rejeição da inicial acusatória por inépcia, falta de justa causa e inviabilidade material e substancial da acusação. É o relatório. Decido. Quanto aos requerimentos formulados por CÉLIO RODRIGUES DA SILVA no id 110815640, atinente à aplicação do art. 514 do CPP, tem-se a Súmula 311 do STJ, segundo a qual “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial”. No caso, a denúncia formulada pelo Parquet embasou-se no Inquérito Policial Inquérito Policial n. 01/2023/DECCOR, razão pela qual desnecessária a defesa preliminar de que trata o art. 514 do CPP no feito em apreço. Atinente ao pedido de deslocamento do feito para a Justiça Federal, sendo a vítima o Município de Cuiabá/MT, por intermédio da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, empresa pública autorizada pela Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, tem-se, inicialmente, a competência da Justiça Estadual, sendo que o insurgente não acostou qualquer documentação que indique a origem dos recursos supostamente desviados, como a entidade responsável por sua fiscalização, pelo que a questão poderá ser melhor suscitada em eventual exceção de incompetência. Sobre a inaplicabilidade do art. 337-E do Código Penal, em virtude de suposta ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Penal, os atos alegadamente criminosos teriam ocorrido posteriormente à vigência da Lei nº 14.133/2021, que incluiu referido dispositivo ao CP, não havendo falar em malferimento ao alegado princípio. Quanto à alegação dos demais vícios da denúncia, anoto que o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da inicial acusatória, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP. Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. No que tange à inépcia material, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP. Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial. Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legitimatio ad causam e a justa causa. Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito. Some-se a isto que, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo). A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”. Pela documentação acostada ao inquérito policial que ensejou a presente inicial acusatória, há indícios de que os réus, cada um com uma função pré-definida, em união de esforços, teriam desviado, ou favorecido o desvio, de aproximadamente R\$ 3.242.751,00 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais) dos cofres públicos, verba esta destinada à Saúde do Município de Cuiabá/MT, em período assolado pela epidemia do Coronavírus. Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que, RECEBO a denúncia oferecida em face dos denunciados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentar, por meio de representante com capacidade

postulatória, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 de CPP. Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condição de fazê-lo. Caso algum diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP. Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Conforme disposto no caput do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil. 1) Do pedido de juntada dos antecedentes criminais dos acusados Sem maiores deliberações, é cediço que o Ministério Público possui autonomia e capacidade requisitória suficientes para solicitar, junto aos respectivos órgãos, as folhas de antecedentes, sem necessidade de intervenção judicial. Por conseguinte, indefiro o pleito ministerial, mormente por reputá-lo cabível tão somente nas hipóteses em que o Parquet comprova a impossibilidade de angariar os antecedentes criminais por si só. 2) Dos pedidos de autorização para compartilhamento de provas Consta, na cota ministerial, os seguintes requerimentos, in litteris: II.5. seja autorizado o compartilhamento das provas colhidas nos autos do presente Inquérito Policial PJe n. 1002791-10.2023.8.11.0042 e nos autos da Medida Cautelar PJe n. 1001255-61.2023.8.11.0042 com o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, a fim de subsidiar eventual Inquérito Civil para apuração de possível ato de improbidade administrativa; II.6. seja autorizado o compartilhamento das provas colhidas nos autos do presente Inquérito Policial PJe n. 1002791-10.2023.8.11.0042 e nos autos da Medida Cautelar PJe n. 1001255-61.2023.8.11.0042, a fim de possibilitar o posterior encaminhamento de cópia dos autos à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECCOR juntamente com requisição de instauração de Inquérito Policial complementar para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/98) por parte dos denunciados, atinente ao destino final do dinheiro público desviado. Pois bem. É certo que a jurisprudência sedimentada perante os Tribunais Superiores tem admitido o instituto da prova emprestada para fins de compartilhamento de elementos probatórios produzidos na esfera criminal, cível ou administrativa para outra. Sobre o tema, colaciono o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal os elementos informativos colhidos em investigação criminal ou mesmo as provas produzidas em instrução penal, desde que obtidos de forma lícita, admitem compartilhamento a fim de instruir outro procedimento investigativo ou processo criminal, envolvendo os mesmos investigados ou acusados. Neste sentido: INQ 3.787, Rei Min. Marcos Aurélio, DJe 5 de maio de 2016 e INQ 4.141, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13 de dezembro de 2016. (grifamos). Assim, haja vista a pertinência do compartilhamento de provas, fato que atende ao interesse público, somada às justificativas apresentadas pelo Parquet, aqui não repetidas para evitar desnecessária tautologia, DEFIRO o pedido ministerial e AUTORIZO o compartilhamento dos elementos angariados nestes autos e no de nº 1001255-61.2023.8.11.0042 com o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, a fim de subsidiar eventual Inquérito Civil para apuração de possível ato de improbidade administrativa; e à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECCOR, para instauração de Inquérito Policial complementar para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/98) por parte dos denunciados, atinente ao destino final do dinheiro público desviado. Em arremate, no que tange ao pleito de revogação de prisão preventiva formulado por CÉLIO RODRIGUES DA SILVA no ID 111074380, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cuiabá, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqmYLSlaoumTwdgMPY1NarD3/certidao>
Código da certidão: JKg5dkqmYLSlaoumTwdgMPY1NarD3